



T A R G E T

produções e
eventos

ILMO SRA. ROSICLEIDE VITOS ANJOS, PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020
Processo Administrativo nº 2020/014

TARGET PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº: 20.986.467/0001-60, com sede jurídica estabelecida na Rua Frei Manoel da Cruz, nº 291, Salas 01 e 02 - Bairro Liberdade, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.270-300, endereço eletrônico pollianna@ikeventos.com, por seu representante legal infra assinado, vêm com fulcro no §2º do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital. Ao verificar as condições para participação pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos seguintes subitens do item "Qualificação Técnica":

9.11.7, vem assim redacionado:

"Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA relativo ao local da prestação de serviço tendo como responsável um técnico Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico (gerador) detentores de CATs semelhante ao objeto licitado."

9.11.10, vem assim redacionado:

"Certificação da empresa licitante em entidade competente nas NRs 06, 10, 12 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6.514/1977 Portaria n.º 3.214 de 08/06/1978."

9.11.12, vem assim redacionado:

"Declaração de vistoria fornecido pelo CRC/PE de que a licitante vistoriou o local da execução dos serviços."

9.11.13 – vem assim redacionado:

"Declaração da licitante com a devida comprovação através de contato de representatividade por pessoa jurídica devidamente regular comk certidões fiscais, com base em Recife e/ou Região Metropolitana do Recife com esturutra para promoção de diligências pelo CRC/PE de real capacidade para execução do objeto licitado, ficando vedada a subcontratação."

Sucedo que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Conforme elencado acima, segue abaixo os fatos fundamentados acerca das exigências exarcebadas e ilegais aos termos do edital.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da


**TARGET PROD. E EVENTOS
EIRELI- ME**

Rua Frei Manoel da Cruz, 291 - Salas 1 e 2
Liberdade - Belo Horizonte, MG
CEP 31270-300 | (31) 3786-4959



T A R G E T
produções e
eventos

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda em referência ao art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991.

Exigência no item Qualificação técnica do subitem 9.11.7:

" Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA relativo ao local da prestação de serviço tendo como responsável um técnico Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico (gerador) detentores de CATs semelhante ao objeto licitado."

Ora, na medida que o indigitado item do edital está a exigir que, a empresa interessada em participar do processo de licitação, tenha registro ou visto no CREA PE, no momento da apresentação de proposta e documento de habilitação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, quando dispõe: "... I - registro ou inscrição na entidade profissional competente..."

Apesar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vêm traçando entendimento que, o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"...Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"... exigir visto do registro da empresa pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Ainda nesse item, há outra exigência ilegal, em relação a apresentação de RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO MECÂNICO para atuar na locação do gerador, afinal as exigências para tal função estão elencadas abaixo:



T A R G E T

produções e
eventos

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Exigência no item Qualificação técnica do subitem 9.11.10:

"Certificação da empresa licitante em entidade competente nas NRs 06, 10, 12 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6.514/1977 Portaria n.º 3.214 de 08/06/1978."

Não obstante tal exigência, após questionamento feito à Administração, a resposta ainda foi além, conforme transcrição abaixo:

"Para atendimento ao subitem 9.11.10 do edital será necessário que A LICITANTE E O RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) apresente certificação em entidade competente nas NRs 06,10,12 e 35 do MTE Lei 6.514/77 e Portaria 3.214 de 08/06/78.

Ora, como o entendimento pode ser julgado parcial? Sendo que na resposta do questionamento, ainda há um ACRÉSCIMO de exigência, não expressa no edital.

Uma vez que os responsáveis técnicos e a licitante apresentem as certidões de REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA e FÍSICA, é claro e notório que ambos estão quites junto à entidade competente e possuem legitimidade para tal.

Essa exigência, conforme a lei de licitações e contratos de n.º 8.666/93, é ilegal, conforme podemos verificar abaixo:

Com fulcro no art. 30, da Lei 8.666/93, é expresso que, "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:

I - capacitação técnico - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

TARGET PROD. E EVENTOS
EIRELI - ME

Rua Frei Manoel da Cruz, 291 - Salas 1 e 2
Liberdade - Belo Horizonte, MG
CEP 31270-300 | (31) 3786-4959



T A R G E T

produções e
eventos

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 4º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não

previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ou seja, não há que se negar, que tal exigência é ilegal e fere os princípios da Lei n.º 8.666/93.

Podemos verificar que o edital ainda possui vícios que impossibilitam a participação de demais licitantes, conforme exigência abaixo:

Exigência no item Qualificação técnica do subitem 9.11.12:

"Declaração de vistoria fornecido pelo CRC/PE de que a licitante vistoriou o local da execução dos serviços."

Ao nos depararmos com tal exigência, salientamos que a mesma é LEGAL e possui fulcro na legislação, porém há vícios concernentes a tal exigência.

Uma vez que, é exigido o atestado de vistoria, e NÃO é expresso o período que a visita poderá ser efetuada, subentende-se que, a licitante poderá entrar em contato com o órgão e agendar a visita no dia e hora eu melhor lhe convier, mas, para susto não!

Ao ligarmos para o órgão para agendar a visita, fomos informados que a mesma só seria realizada no dia **27/02/2020 – no período de 09 às 17h.**

Ora, como uma exigência (visita técnica) que está expressa no edital, não nos permite a flexibilidade de executar no dia que melhor convier?

No momento que a servidora do órgão foi indagada a respeito disso, a resposta recebida foi a seguinte:

"Não está expresso no edital, porque ainda não tínhamos a quantidade de empresas interessadas!
Legal isso? Com base em qual fundamento? Em qual legislação?"

Afinal, uma vez a vistoria não poder ser realizada no TEMPO E HORÁRIO QUE O ÓRGÃO QUER, deveria ser facultativa apresentação de declaração de plenos conhecimentos do local, sob pena de não aceitação de qualquer reclamação posterior.

Não tem nem o que ser discutido, e não existe nenhuma previsão legal no que concerne a reposta da servidora!

Ainda nessa toada, nos deparamos com outra exigência descabida de fundamento, conforme segue.

Exigência no item Qualificação técnica do subitem 9.11.13:

"Declaração da licitante com a devida comprovação através de contato de representatividade por pessoa jurídica devidamente regular com certidões fiscais, com base em Recife e/ou Região Metropolitana do recife com estrutura para promoção de diligências pelo CRC/PE de real capacidade para execução do objeto licitado, ficando vedada a subcontratação."

Da leitura a letra fria do edital, em seu subitem 9.11.13, é exigido que a licitante apresente declaração bem como comprovação através de certidões fiscais comprovando que a mesma possua sede ou filial em Recife e/ou Região Metropolitana. Ainda nessa toada, foi feito esclarecimento ao órgão acerca dessa exigência e o mesmo se posicionou da seguinte forma:

"A licitante deverá apresentar comprovação legal de representatividade (sede e/ou filial) devidamente regular, vinculado ao responsável técnico e com estrutura para atendimento ao objeto licitado que será diligenciado pelo CRC/PE, vedada a subcontratação".

Tal exigência, de forma clara e óbvia, beneficia diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial em Recife e região Metropolitana, já que não terão dispêndios concernentes aos registros, regularizações documentais e implantação de administrativo.

Por essas razões, denota-se a exigência não ser compatível com a principal vocação da licitação e consistir em violação ao princípio da isonomia.

Com base no inciso XXI do art. 37, determina que o instrumento convocatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse passo, de pronto

Rua Frei Manoel da Cruz, 291 - Salas 1 e 2
Liberdade - Belo Horizonte, MG
CEP 31270-300 | (31) 3786-4959



T A R G E T

produções e
eventos

pode se dizer que a propriedade somente pode ser exigida, mesmo que posterior ao certame, sobre bens que constituam a parte essencial do objeto contrato, como o exemplo das locações e arrendamentos, para se evitar as subcontratações e a consequente burla aos requisitos de habilitação e à licitação.

Nessa mesma linha, quando se admite indiretamente na lei de Licitações a possibilidade de exigência de localização para a execução dos serviços, percebe-se que o objetivo é garantir a execução satisfatória dos serviços, ou seja, o dispositivo exemplifica o que pode ser exigido no sentido de viabilizar a perfeita prestação, tais como equipamentos, estrutura mínima e etc. No contrapé dessa possibilidade, o edital em discussão não se limita a exigir as declarações de que haverá os equipamentos e estrutura necessários para a atividade durante todo o contrato, ele vai além. Requisita que o estabelecimento local para o acompanhamento das atividades deverá ser sede ou filial da adjudicatária, e ainda solicitação certidões fiscais afim de comprovar.

Estipula-se essa condição de execução dos serviços à míngua de qualquer motivação, o que por si só, constitui uma ilegalidade. Aliás, a ausência de motivação dá indícios de não haver a relação de pertinência entre a exigência e o objeto do contrato, isto é, inexistente um por que da necessidade de se ter sede ou filial ao invés de base ou escritório que respeite determinações de estrutura mínima.

Frise-se não se está discutindo de se haver base ou escritório. Ilegal é exigir que esse estabelecimento local caracterize-se como **SEDE** ou **FILIAL** da empresa prestadora dos serviços.

Não se olvide que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não possuam instalada de antes da licitação, restando assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, sozinha consegue afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.

Esse requisito ainda reforça a ilegalidade da exigência ora combatida, evidenciando não haver correlação lógica evidente quanto a sua estipulação e o objeto contratual.

Conforme a Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interessados;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

...

Assim destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência com relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação para as suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e mediante dos fundamentos aduzidos, a impugnante requer que seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para o final ser integralmente acolhida julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado, passando a exigir apenas o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no estado da sede da licitante;
- Retirar do edital a exigência da apresentação de engenheiro mecânico;
- Declarar-se nulo o item da exigência de certificação da empresa licitante e do responsável técnico, a certificação nas Nrs 06, 10, 12 e 35 do Ministério do Trabalho;
- Prever a possibilidade da vistoria ser facultativa;
- Prever a desobrigação da licitante possuir escritório e/ou filial na cidade de Recife e /ou região Metropolitana;
- Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93.

TARGET PROD. E EVENTOS
BIRELI-ME



T A R G E T

produções e
eventos

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020.

Luciana Soares Tamietti
Sócia / Diretora
Target Produções e Eventos Eireli - ME

20.986.467/0001-60
TARGET PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME
Rua Frei Manoel da Cruz, 291 - Salas 1 e 2
Bairro Liberdade - CEP 31270-300
BELO HORIZONTE - MG